



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA

DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar critérios mais justos de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O caput do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), aplicando-se o que for maior, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), respectivamente, com referência ao acumulado entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao do reajuste. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo recompor o poder aquisitivo dos beneficiários da Previdência Social.

Para tanto, propõe-se a inclusão, como parâmetro de reajuste, de um dos indicadores macroeconômicos que fornece uma visão mais imediata, adequada e fidedigna das oscilações do cenário econômico do país: o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).

O IGPM, dada a sua acuracidade, é amplamente utilizado no reajuste de contratos de aluguéis, energia elétrica, telefonia e planos de saúde, por exemplo, mas não é utilizado no reajuste de benefícios previdenciários, o que provoca, por si só, um indesejado desequilíbrio econômico-financeiro que, com o passar do tempo, prejudica demasiadamente os cidadãos vulneráveis que dependem da Previdência Social para sobreviver.

Assim, propõe-se a inclusão do IGPM como índice paramétrico ao reajuste de benefícios previdenciários ao lado do já utilizado INPC, devendo-se aplicar aquele que se apresentar como o mais favorável ao beneficiário a cada ano, conforme apurado pela conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares a apoarem a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

